

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

PROPOSIÇÃO Nº 1.00511/2018-30

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA PROPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. COACHING. VEDAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MAGISTÉRIO. LIMITAÇÕES AO CONTROLE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.

1. Proposição que visa disciplinar a possibilidade de exercício das atividades de Coaching e similares pelos Membros do Ministério Público brasileiro.
2. Aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988;
3. A Resolução CNMP nº 73/2011, ao dispor sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, somente o autoriza quando houver compatibilidade de horário.
4. As atividades de coaching e similares, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos e outras formas de provas e exames, não são atividades docentes e não estão vinculadas a nenhuma instituição de ensino.
5. Impossibilidade de controle da compatibilidade de horário de seu exercício com as funções do Ministério Público, não garantindo transparência perante os órgãos da administração superior, inclusive no tocante à declaração anual de patrimônio,
6. Aprovação do substitutivo apresentado pela Relatora, passando-se a vedar expressamente o exercício dessa atividade para membros do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR o substitutivo apresentado no Voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01082/2020-06

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Bruna Maria Barbosa Salgado

Álvaro Pastor do Nascimento

Advogados: Marina Gondin Ramos OAB/DF 42.229

Deborah de Oliveira Figueiredo OAB/DF 35.514

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessados: Alvaro Schiefler Fontes e outros

Advogados: Guilherme Carvalho e Sousa OAB/DF 30.628

Raphael Wendell De Barros Guimarães OAB/DF 65.911

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 08. DESNECESSIDADE DE ESPELHO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SÚMULA CNMP Nº 10. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com vistas à análise dos atos administrativos de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto.
2. O esgotamento das vias recursais não é pressuposto de admissibilidade do procedimento de controle administrativo.
3. A decisão a ser tomada nesta esfera administrativa pode gerar reflexos sobre a posição jurídica dos candidatos aprovados ou reprovados no exame em questão, refletindo-se sobre a potencialidade da anulação e repetição do exame em relação a cada um dos candidatos, revelando-se inaplicável o Enunciado CNMP nº 08.
4. O entendimento do CNMP é consolidado no sentido de que a falta do espelho de correção não impede que o candidato se utilize dos meios apropriados para questionar a correção de sua avaliação e não constitui ilegalidade, desde que as questões elaboradas observem o conteúdo programático e desde que as respostas consideradas corretas estejam devidamente embasadas, conforme o exigido pela Resolução CNMP nº 14/2006.
5. Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas da prova oral por matéria e por examinador, ressalvada previsão editalícia em sentido contrário.
6. A Banca organizadora do certame observou as disposições do Edital no tocante à divulgação das notas; e os requerentes tiveram a possibilidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
7. Não compete ao CNMP substituir-se às bancas examinadoras, salvo se violadas normas editalícias, legais e constitucionais (Súmula CNMP nº 10), o que não ocorreu no presente caso.
8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, revogando-se a liminar inicialmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, revogando a decisão liminar inicialmente deferida, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01007/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Sidrack José do Nascimento, membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ADVOGADO DO REQUERIDO: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB/AL nº 8.663) e Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB/AL nº 12.623)

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 22 de dezembro de 2020, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00654/2020-76

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Adv: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA 11.024

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 12/2/2021, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00662/2020-03

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

Adv.: Ciro Varcelon Contin Silva – OAB/AL nº 8.663

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 12/2/2021, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00064/2021-98

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

Advogados: Daniel Blume OAB/MA 6.072

Thiago Brhanner Garces Costa OAB/MA 8.546

Thales Dyego de Andrade Coelho OAB/MA 11.448-A

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINAR a SUSPENSÃO dos atos de designação dos Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão Helder Ferreira Bezerra e Gustavo Pereira Silva para atuarem nos autos do Inquérito Civil Público SIMP nº 003982-254/2017 e, por consequência, na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0806828-38.2020.8.10.0029, com o consequente afastamento destes da citada ação.

Ademais, determino que se Oficie ao Chefe do MP/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as informações que ainda entender cabíveis acerca do presente feito.

Por fim, determino a inclusão em pauta do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

DECISÕES DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00076/2020-50

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: Matheus Baraldi Magnani

Requerido: Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ADIANTAMENTO DE JUÍZO DE MÉRITO. NEGATIVA. ART. 130, §2º, DO RICNMP.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Matheus Baraldi Magnani em desfavor do Ministério Público Federal.

(...)

17. Ante essas considerações, REJEITO a alegação de suspeição, determinando que a peça do requerente (Elo nº 01.000655/2021), juntamente com seus anexos, seja autuada em apartado, para instauração e distribuição da Arguição de Impedimento ou Suspeição, nos termos do art. 130, § 2º, do CNMP.

18. Determino ainda, ante a desnecessidade de apresentação de novos argumentos, que esta decisão seja recebida como as razões deste relator nos autos da Arguição de Impedimento ou Suspeição a ser autuada.

19. Considerando os argumentos expostos no Elo nº 01.000654/2021, os quais acolho como razão de decidir, DEFIRO o ingresso nos autos, como interessado, do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINDMPPU, determinando, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos de qualificação da parte e do respectivo procurador, nos termos do art. 36 do RICNMP.

20. Reautue-se o processo para que o SINDMPPU e seu respectivo procurador possam ter acesso ao inteiro teor do procedimento.

21. Ressalte-se que, após a reautuação, o acesso aos autos deve ser efetuado pelo interessado no próprio Sistema Elo, mediante login próprio e solicitação de acesso (Acesso Externo → Solicitar acesso a processo).

22. Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO nº 19.00.4007.0008838/2020-49/CIJÉ

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00802/2020-07

Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO nº 19.00.4007.0009004/2020-29

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00816/2020-76 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO nº 19.00.4007.0008827/2020-55/CIJE

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00793/2020-36 Requerido: Ministério Público da Paraíba Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00081/2021-16

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Fabiana Pereira

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Ministério Público Federal

D E C I S Ã O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas c e d, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR Nº 07, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público Militar, cujos trabalhos serão realizados no período de 2 a 4 de março de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Fabiano Mendes Rocha Pelloso, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o procurador-geral de justiça Militar e o corregedor-geral do Ministério Público Militar.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público